/UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS- ESAG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

Curso: MESTRADO ACADÊMICO EM ADMINISTRAÇÃO
Área de Especialidade: Coprodução do Bem Público e Finanças Públicas

A CONTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, NA PANDEMIA DA COVID-19, À LUZ DA GOVERNANÇA PÚBLICA

07403881931

Florianópolis
2021

PROPOSTA DE PESQUISA: A CONTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, NA PANDEMIA DA COVID-19, À LUZ DA GOVERNANÇA PÚBLICA

1-INTRODUÇÃO

O papel da Administração Pública, mais especificamente do Poder Executivo, no Estado Democrático de Direito, é essencialmente o de executar políticas públicas.

Thomas Dye (1984) define política pública como *"o que o governo escolhe fazer ou não fazer".* A definição é bastante ampla, comportando todos os fazeres e não fazeres do Estado, por meio dos seus agentes eleitos, que refletem, de alguma forma, na sociedade.

Toda a política pública deve ter como norte os objetivos fundamentais da República, descritos no art. 3º da Constituição Federal, a saber: (a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (b) garantir o desenvolvimento nacional; (c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (d) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dentro do modelo de organização político-administrativa proposto em 1988, cabe ao Poder Executivo propor ao Poder Legislativo políticas públicas, e, uma vez aprovadas as leis, executá-las. É possível, também, que a lei estabeleça apenas diretrizes para a concretização de direitos, caso em que a margem de formatação pelo Poder Executivo será mais ampla.

Ainda que o Poder Legislativo igualmente tenha a iniciativa legislativa para estabelecer políticas públicas – e é saudável que assim seja – a prática tem demonstrado que a iniciativa do Poder Executivo nessa seara é mais substancial.

Uma vez formuladas as políticas públicas, e sendo elas levadas ao parlamento, por meio de Projeto de Lei, elas serão submetidas ao crivo político e ao peculiar embate democrático. Aprovadas, o Poder Executivo está autorizado a executar. Pode-se dizer, portanto, que há uma primazia – se não de direito, mas sim de fato – do Poder Executivo na gênese das políticas públicas.

Para que as políticas públicas alcancem seus objetivos, é necessário que existam órgãos capazes de controlar sua gestão, realizando fiscalizações e promovendo responsabilizações. Trata-se da *accountability*.

Para o controle na gestão de políticas públicas - *accountability* – um dos principais instrumentos é a governança pública. Pode-se dizer que as políticas públicas devem ser

guiadas pela governança. O art. 2º, inciso I, do Decreto (federal) nº 9.203/2017 define a governança pública como *"conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade".*

Em uma abordagem acadêmica, a governança pública também pode ser entendida como "a capacidade que os governos têm de avaliar, direcionar e monitorar a gestão das políticas e serviços públicos para atender de forma efetiva as necessidades e demandas da população" (ALTOUNIAN, NARDES E VIEIRA, 2018).

Segundo EDWARDS et al. (2012), a Governança pode ser analisada sob quatro perspectivas de observação: (a) Estado e sociedade; (b) entes federativos, esferas de poder e políticas públicas; (c) órgãos e entidades; (d) atividades intraorganizacioinais;

Cuida-se, no presente projeto, da governança sobre as políticas públicas.

A execução da política pública deve ser guiada pela governança, isto é, deve ser estritamente organizada, com planos e estratégias bem delimitadas, e deve possibilitar o controle, com vistas a mitigar os riscos e garantir a execução regular e econômica. Essa interpretação decorre dos elementos nucleares do conceito normativo: liderança, estratégia e controle, descritos nos incisos I, II e III do art. 5º do Decreto nº 9.203/17.

Portanto, a governança é a função de suporte para a boa gestão pública (TCU, 2021).

A governança é realizada internamente no órgão do qual partem as políticas públicas, mas também o ultrapassa, trazendo outros atores para o processo de governo. Isto é, outros atores podem contribuir para a governança pública. Entende-se por atores capazes de dar essa contribuição "qualquer coletividade, pública ou privada, que se utilize de mecanismos formais ou informais de direção para demandar soluções, estruturar objetivos, direcionar problemas, buscar a efetivação de políticas públicas e gerar confiança", conforme restou consignado no Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do Tribunal de Contas da União (PROCOPIUCK, 2013; PNUD, 1997, apud DIAS, 2012).

Esses atores quando organizados, integram o conceito de *rede de políticas públicas,* assim definida como "um conjunto de relações relativamente estáveis de natureza não hierárquica e interdependente ligando uma variedade de atores que compartilham interesses comuns em relação a uma política e trocam recursos com o objetivo de perseguir estes interesses comuns conscientes de que a cooperação é o melhor modo de se alcançar as metas comuns". (BÖRZEL, 1998, apud SECCHI, 2009)

No ano de 2020, por conta da pandemia da Covid-19, mostrou-se especialmente relevante a discussão de políticas públicas na área da saúde.

O direito à saúde, é consagrado no art. 6º da Constituição Federal. Para a OMS, o conceito de saúde ultrapassa a mera ausência de doenças, envolvendo outros elementos como: o bem-estar físico, mental, emocional e social. Trata-se de direito fundamental cuja realização resguarda o respeito à dignidade humana (SOUZA E FERREIRA, 2020). A saúde faz parte da seguridade social, juntamente com a previdência e a assistência social, na forma prevista no art. 194 da Constituição Federal.

Conforme o art. 198 da Constituição Federal, são diretrizes que devem ser observadas nas políticas públicas de saúde: (a) a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, (b) o atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e (c) participação da comunidade.

Percebe-se que o próprio texto constitucional, portanto, chama a comunidade a participar na criação, execução e fiscalização das políticas públicas de saúde.

No ano de 2020, e também no corrente ano de 2021, as políticas públicas na área da saúde têm sido postas à prova, especialmente sob a perspectiva da governança. Seja pelo pouco conhecimento inicial sobre o coronavírus, ou pelo desconhecimento sobre as formas de tratamento, ou ainda pelas limitações nas políticas de ampliação de leitos de UTI, ou também pela aquisição de vacinas ou pela decretação de *lockdown*; o gestor certamente passou por momentos de muitas incertezas.

Pouco a pouco, a sociedade científica reconheceu um padrão no comportamento do vírus e passou a orientar os países, a nível mundial, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e, a nível local, por meio do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais e Municipais. No entanto, ainda com a orientação científica, dúvidas permaneceram e os órgãos de controle identificaram que os atos de gestão na área da saúde precisavam de um olhar mais atento.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas teve papel fundamental, exercendo a *accountability* e fiscalizando as políticas públicas sob o aspecto de controle prévio e, também, do controle *a posteriori*. A importância se revela não só na análise de procedimentos licitatórios, mas principalmente nas auditorias para avaliar a gestão, propondo melhorias, e na busca de soluções conjuntas para disponibilizar recursos públicos para o enfrentamento da pandemia, sem comprometer a legalidade nos atos orçamentários.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, destacou-se a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Para citar alguns exemplos, a Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC determinou a autuação de processo de auditoria operacional, @RLA 20/00218266, para avaliar as projeções de contaminação e mortalidade por COVID-19 em Santa Catarina, utilizando-se na auditoria de métodos econométricos.

No processo do tipo Relatório de Inspeção nº @RLI 20/00397098, o TCE/SC avaliou a compra, por parte da Prefeitura Municipal de Itajaí, do medicamento Ivermectina, o qual, segundo a comunidade médica, não possui comprovação científica de eficácia no combate à Covid-19 (G1, 2021).

Com o início da vacinação, com as vacinas da Coronavac e da Astrazeneca, no início de 2021, o TCE/SC instaurou o processo @LEV-21/00173760, na modalidade Levantamento, para produção de informações de inteligência, com o objetivo de coletar informações para avaliar o cumprimento de procedimentos e critérios na vacinação contra a Covid-19.

Diante do agravamento da pandemia no Estado nos primeiros meses de 2021, em decorrência dos trabalhos da Câmara Técnica instituída no TCE/SC pela Portaria nº 125, de 26 de maio de 2020, foi autuado o processo @RLI-21/00146283, para avaliar a situação da curva de contaminação da Covid-19 no Estado de Santa Catarina bem como as medidas de contenção até então empregadas.

Esse último processo culminou em diversas Recomendações para o Governador do Estado de Santa Catarina, para o Secretário de Estado da Saúde e para os Prefeitos Municipais. Entre as recomendações, destacou-se o fechamento imediato de serviços não essenciais em 14 dias consecutivos e a atuação para compra de vacinas.

Em todos os casos citados, alguns ainda não julgados definitivamente, o TCE/SC, em sua função de controle externo, teve o condão de contribuir para a governança de políticas públicas de saúde no combate à pandemia, mesclando sua ação em balizar políticas públicas já formuladas pelo gestor, e atuando ativamente na formulação de novas políticas públicas.

Há ainda uma questão que, a pretexto de problematização, merece enfoque, que são os limites à atuação do Tribunal de Contas, a partir dos mecanismos da governança pública, no direcionamento de escolha de políticas públicas e nas suas formatações, para que não se substitua ao gestor, democraticamente eleito.

Não há dúvidas de que o art. 70 da Constituição Federal, o qual atribuiu aos Tribunais de Contas a fiscalização da Administração Pública sob o aspecto operacional, legitima a sua

atuação como sujeito ativo na governança, balizando, por assim dizer, a criação e a execução das políticas públicas. E assim o faz quando realiza auditorias operacionais, que possuem como objetivo, de um lado, corrigir a gestão e, de outro, apontar alternativas ao gestor.

Apesar dessa competência indiscutível, é preciso tomar atenção para que a Corte de Contas não se substitua ao gestor público nas escolhas que são precipuamente discricionárias, resguardando sua atuação para situações de ilegalidade e, quando se tratar de mérito administrativo, que prefira a postura orientativa e pedagógica.

Por outro lado, quando se tratar de discricionariedade técnica[1], essas escolhas serão sindicáveis, com fundamento no princípio da eficiência e na competência fiscalizatória operacional. Nesse sentido, Cavalli (2009) já alertava para a discricionariedade técnica como limitação da margem de liberdade da administração pública.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas, por ser um órgão com corpo técnico especializado nas mais diversas áreas do conhecimento, inclusive Administração, é um terreno fértil para que seja aprimorado o controle de políticas públicas balizado pelos princípios da governança pública.

Desta forma, o problema de pesquisa é definido como qual é a efetiva contribuição do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina na condução de políticas públicas no enfrentamento da pandemia da Covid-19, sob o aspecto da governança pública?

O objetivo geral do trabalho é compreender de que forma a atuação do TCE/SC tem contribuído nas políticas públicas de enfrentamento à pandemia, analisando os mecanismos da governança pública.

Os objetivos específicos são:

- Levantar as mais relevantes decisões do TCE/SC envolvendo políticas públicas de saúde no enfrentamento da pandemia da Covid-19, com análise das políticas públicas que vinham sendo aplicadas, das mudanças recomendadas e daquelas efetivamente implementadas.
- Investigar o limite da atuação do TCE/SC nas políticas públicas de saúde no enfrentamento da pandemia da Covid-19, ou seja, em que medida o órgão pode aplicar e induzir a aplicação dos mecanismos de governança pública.
- Demonstrar o benefício à sociedade, real ou potencial, a partir das decisões mapeadas.

[1] Cavalli (2009) define discricionariedade técnica como a atividade "que se concretiza pelo emprego das noções e métodos próprios das várias ciências, artes ou disciplinas, em função preparatória ou instrumental, relativamente ao exercício da ação administrativa".

A justificativa para o tema que será discutido nessa dissertação envolve a necessidade de compreender o impacto social da atuação do Tribunal de Contas na realização de políticas públicas de saúde, na pandemia da Covid-19, diante dos mecanismos da governança pública.

Esse estudo contribuirá para Administração Pública na medida em que a será verificada a efetividade das decisões do Tribunal de Contas. Com esse estudo, será possível ao próprio TCE/SC, internamente, reavaliar sua atuação, e, se for o caso, adotar medidas para alteração regimental ou legal, de modo a otimizar os instrumentos de controle externo.

Ressalta-se que na linha de pesquisa do Grupo Politeia, o estudo analisará com profundidade um dos órgãos responsáveis pela *accountability* bem como uma das formas de realizar a governança pública, através de atores externos ou redes de políticas públicas, como é a atuação do Tribunal de Contas.

O interesse e a motivação pessoal em desenvolver a pesquisa foram determinados a partir do cenário de pandemia experimentado pela sociedade, e dos graves impactos sociais e econômicos vivenciados. É importante que a produção acadêmica atente para o drama atual, e se proponha a contribuir na sua área de atuação. A pesquisa busca contribuir, internamente, com o mapeamento da atuação do TCE/SC, e externamente, verificando a eficácia os mecanismos de governança pública utilizados.

Como servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, entendo que o mestrado acadêmico seja de suma importância para o desempenho de minhas atividades no órgão, capacitando-me na área da governança pública, especialmente no âmbito de políticas públicas de saúde, da Administração Pública. Além disso, a pesquisa será bem conduzida diante do acesso facilitado aos processos e aos servidores do órgão, para o levantamento de informações.

2-FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A pesquisa parte da visão moderna de gestão pública, integrada com os demais atores da sociedade e pautada na governança. No âmbito da gestão pública, para alcançar resultados positivos sustentáveis no desenvolvimento de uma Nação, os governantes eleitos têm o fundamental papel de destravar os gargalos existentes em seus países para responder adequadamente aos desejos da sociedade. O Brasil, apesar de avanços, ainda apresenta problemas sérios a serem superados. E uma das principais causas a serem trabalhadas é a governança, que pode ser entendida como a capacidade que os governos têm de avaliar,

direcionar e monitorar a gestão das políticas e serviços públicos para atender de forma efetiva as necessidades e demandas da população (ALTOUNIAN, NARDES E VIEIRA, 2018).

A governança sobre políticas públicas é objeto de intenso estudo na Administração Pública devido ao seu potencial de contribuição positiva para a sociedade. Políticas públicas compreendem um conjunto de decisões, ações e incentivos governamentais que visam alterar uma realidade ou solucionar problemas de interesse da população, em resposta a demandas da sociedade, por meio de alocação de recursos. E a governança em políticas públicas refere-se aos arranjos institucionais e à relação entre os personagens nelas envolvidos, que condicionam a forma pela qual essas políticas são formuladas, implementadas e avaliadas, assegurando transparência, *accountability*, responsabilização e controle social. (ROSA, 2018)

É necessária a abordagem sobre o limite do controle de políticas públicas na implementação de direitos garantidos na Constituição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2017) sobre o controle de políticas públicas no Brasil, majoritariamente, defende que a discricionariedade administrativa não pode ser substituída por órgãos decisórios externos, salvo casos excepcionais, como omissão estatal na garantia do o mínimo existencial.

No controle de políticas públicas é preciso destacar o papel atribuído pela Constituição de 1988 ao Tribunal de Contas, como "entidade de fiscalização superior" (EFS), que as fiscaliza sob os aspectos da legitimidade e da economicidade, e considerando sua competência para investigar o desempenho operacional de órgãos, entidades e programas públicos. A entidade de fiscalização superior possui a missão primordial de subsidiar o Parlamento e a sociedade com informações e análises sobre a ação dos poderes governamentais. No Brasil, apesar de organicamente os Tribunais de Contas auxiliarem o Poder Legislativo, existe alto grau de independência na sua atuação. Nesse sentido, os Tribunais de Contas têm se destacado como centros de excelência na disseminação de boas práticas de auditoria, avaliação, governança e gestão na esfera pública. (ALBERNAZ E GOMES, 2019)

Chadid (2019) analisou a função social do Tribunal de Contas. E, a partir do enfoque no controle operacional, afirma que a verificação dos aspectos meramente legais e formais deixaram de ser a tônica da existência dos Tribunais de Contas, cabendo-lhes transformar a previsão constitucional do princípio da eficiência de uma categoria teórica para uma pragmática e concreta.

Homercher (2006) estudou o controle dos Tribunais de Contas sobre políticas públicas, afirmando que, na fiscalização das políticas públicas pelo Tribunal de Contas, não é o ato político que se controle, mas, sim, a atividade decorrente da governança, ou seja, aquela com

que se buscou implementar de forma eficiente as políticas públicas. Realiza-se um controle amplo de prognoses[2], que se redunda, na maioria das vezes, em controle sobre a discricionariedade técnica.

Costa e Bastos (2020) realizaram artigo relatando diversos estudos e soluções em processos do Tribunal de Contas da União no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Nele se destacou a importância da Corte de Contas, por exemplo, no processo TC nº 018/851/2020-7, que tratou de representações sobre possíveis irregularidades em pagamentos do auxílio emergencial, cuja atuação da Corte de Contas, ao detectar graves falhas na interação entre órgãos do Governo Federal, induziu a assinatura de acordo de cooperação técnica entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Ministério da Cidadania, para o compartilhamento de informações e cruzamento de dados para evitar pagamentos indevidos. Nesse processo, foram essencialmente exaradas recomendações para aprimoramento da governança.

Diante dessa abordagem, propõe-se o presente estudo para compreender de que forma a atuação do Tribunal de Contas de Santa Catarina tem contribuído para o aprimoramento da governança pública com vistas à concretização de políticas públicas de saúde no enfrentamento à pandemia da Covid-19.

3-METODOLOGIA

O trabalho proposto será orientado, quanto aos objetivos, principalmente pela pesquisa descritiva e exploratória. Descritiva porque, por um lado, se constitui da análise, registro e interpretações de dados da realidade, do fenômeno, isto é, sobre demandas levadas a conhecimento do Tribunal de Contas ou iniciadas *ex officio*, além da solução de encaminhamento nesses processos, e do monitoramento do acolhimento das recomendações pelas unidades jurisdicionadas.

Por outro lado, como a pesquisa visa também oferecer informações sobre o objeto e, a partir dessas informações, lançar hipóteses, também será exploratória. Nesse sentido, é de sensível importância o estudo aprofundado acerca dos objetos investigados, a saber: (i) atribuições constitucionais do Tribunal de Contas, (ii) as formas de mecanismos de atuação da

[2] Prognose é entendida como avaliação de uma situação atual com ulterior projeção de uma situação futura, sendo o ponto nuclear da atividade de planificação. Atos dessa natureza acarretam grande mitigação da esfera de discricionariedade.

governança pública e (iii) as formas e os limites do controle das políticas públicas, especialmente de saúde, sob a perspectiva da governança, pelos órgãos de controle externo,

Quanto à abordagem, a pesquisa será guiada pelo método qualitativo, por se basear em conceitos teóricos e empíricos, sem a utilização do viés estatístico.

No que tange aos instrumentos e técnicas de coleta de dados, a pesquisa será precipuamente documental, bibliográfica e com algum aprofundamento em estudo de caso.

A pesquisa documental se justifica pela análise de documentos provenientes de órgãos públicos.

A pesquisa bibliográfica envolve a produção acadêmica pretérita publicada em livros, periódicos e sítios eletrônicos, sobre os temas centrais do projeto, como a governança pública de políticas públicas, o controle de órgãos externos ao Poder Executivo sobre políticas públicas, o papel do Tribunal de Contas na Constituição de 1988, e também a produção acadêmica que, embora recente, já se apresenta de modo substancial sobre as políticas públicas de saúde para o enfrentamento da Covid-19.

Serão citados e explanados os processos mais relevantes em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no enfrentamento da Covid-19, e avaliadas as soluções encontradas, tanto em sede liminar como em sede definitiva, bem como suas repercussões na gestão da pandemia pelas unidades jurisdicionadas. Nesse sentido, será realizado um estudo dos mais relevantes processos a fim de demonstrar o benefício à sociedade.

Gil (2007) define estudo de caso como estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento.

A presente pesquisa realizará a análise considerando seus objetivos específicos.

Antes de adentrar especificamente nos objetivos específicos, será realizada pesquisa bibliográfica acerca da governança pública, das funções constitucionais do Tribunal de Contas, incluindo o seu papel no controle de políticas públicas, abrindo o tema para, então, introduzir os limites da atuação de órgãos de controle externo na realização de políticas públicas. A abordagem dos limites envolverá os mecanismos da governança pública, a saber liderança, estratégia e controles, considerando o TCE/SC como ator e indutor, pois é a partir deles que o Tribunal identifica falhas e pode contribuir para melhorias na gestão pública.

Posteriormente, serão levantados documentos públicos que correspondem às decisões do TCE/SC envolvendo políticas públicas de saúde no enfrentamento da pandemia da Covid-19, envolvendo estudos de caso sobre os processos mais relevantes.

Por fim, será analisada a efetividade das recomendações e das determinações do Tribunal de Contas nos diversos processos levantados, bem como identificados os benefícios potenciais e efetivos à sociedade decorrentes das deliberações da Corte.

A justificativa para o tema é a necessidade de verificar se o Tribunal de Contas tem contribuído para a sociedade, e de que forma o tem feito, em tão delicado momento político, social e econômico, vivido principalmente em razão da pandemia da Covid-19.

Ao final do estudo, espera-se otimizar o controle externo, identificando os mecanismos de governança que são aplicados pelo Tribunal de Contas e que tiveram aplicação induzida pela Corte, que têm sido mais efetivos e eficazes, resultando decisões com maior grau de aceitabilidade pelas unidades jurisdicionadas.

4-CRONOGRAMA

Atividade/ Meses	Ago/21 -ago/22	Set/22	Out/22	Nov/22	Dez/22	Jan/23- Abril/23	Mai/23- Jun/23	Jul/23- Ago/23
Elaboração do referencial teórico	X							
Definição dos procedimentos metodológicos	X							
Coleta de dados		X	X					
Análise e interpretação dos dados				X	X			
Elaboração da versão da dissertação para defesa						X		
Defesa							X	
Correções e ajustes finais e entrega da dissertação								X

5. REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Leonardo Rodrigues; GOMES, Marcelo Barros. **Governança pública e controle** . *In:* BLIACHERIENE, Ana Carla; BRAGA, Marcus Vinícius de Azevedo; RIBEIRO, Renato Jorge Brown (Coord.). *Controladoria No Setor Público*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. página inicial-página final. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1314/4106/24626. Acesso em 26 de março de 2021.

ANDRADE, Artur Fontes de; BRUNO, Reinaldo Moreira. **As políticas públicas de saúde e seus efeitos jurídicos em razão da precariedade de seus programas**. *Fórum Administrativo - FA*, ano 20, n. 79, p. página inicial-página final, set. 2007. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/10489/16808. Acesso em 26 de março de 2021.

BIAGE, Milton. Estatística Econômica e Introdução à Econometria. 3.impri. – Florianópolis: Departamento de Ciências Econômicas/UFSC, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. Ed., atual. Imprenta: São Paulo, Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em 26 de março de 2021.

___. Decreto nº 9.203/2017. Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>. Acesso em 26 de março de 2021.

___. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). AgInt no REsp 1304269/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017

___. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Governança no setor Público. 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica/governanca-no-setor-publico/. Acesso em 20 de março de 2021;

___. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas.** Brasília: TCU, Secretaria de Macroavaliação Governamental, Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, Secretaria Geral de Controle Externo, 2014. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/61/86/7D/09/8CA1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_avaliacao_governanca_politicas_publicas.PDF. Acesso em 21 de março de 2021.

CAVALLI, Cássio Machado. **O controle da discricionariedade administrativa e a discricionariedade técnica.** *Revista de Direito Administrativo - RDA*, ano 15, n. 251, p. página inicial-página final, maio/ ago. 2009. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/125/250/2598. Acesso em: 26 mar. 2021.

CHADID, Ronaldo. **A Função Social do Tribunal de Contas No Brasil**. *1.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3854. Acesso em 26 de março de 2021.

COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. **A atuação do Tribunal de Contas da União no acompanhamento das ações do governo federal para o enfrentamento da crise provocada pela COVID-19**. *In:* LIMA, Luiz Henrique; GODINHO, Heloísa Helena Antonacio M.; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). *Os Desafios do Controle Externo Diante da Pandemia da Covid-19*: Estudos de Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2020. página inicial-página final. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4109/4290/28265. Acesso em 26 de março de 2021.

COSTALDELLO, Angela Cassia. **Aportes para um ideário brasileiro de gestão pública: a função do controle externo.** Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C, ano 24, n. 40, p. página inicial-página final, abr./ jun. 2010. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/78/570. Acesso em 26 de março de 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo / Maria Sylvia Zaanella di Pietro.** – 29.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades**. Possibilidades e Limites do Controle Judicial das Políticas Públicas de Saúde.** *2.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4015. Acesso em 26 de março de 2021.

DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy.** Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall. 1984.

EDWARDS, Meredith; HALLIGAN, John; HORRIGAN, Bryan; NICOLL, Geoffrey. **Public sector governance in Australia**. The Australian National University, 2012

FABRICANTE DA IVERMECTINA DIZ QUE DADOS DISPONÍVEIS NÃO APONTAM EFICÁCIA CONTRA A COVID-19. G1, 2021. Disponível em: < https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/02/05/fabricante-da-ivermectina-diz-que-dados-disponiveis-nao-apontam-eficacia-contra-a-covid-19.ghtml>. Acesso em: 28/03/2021.

FENILI, Renato Ribeiro. **Governança em Logística Pública No Enfrentamento À Covid-19**. *1.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4079. Acesso em 26 de março de 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HOMERCHER, Evandro T.. **O Tribunal de Contas e o controle da efetividade dos direitos fundamentais.** *Interesse Público - IP*, ano 22, n. 35, p. página inicial-página final, jan./ fev. 2006. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/172/21249/45068. Acesso em 26 de março de 2021.

LIMBERGER, Têmis . **Direito à saúde e políticas públicas: a necessidade de critérios judiciais, a partir dos preceitos constitucionais.** *Revista de Direito Administrativo - RDA*, ano 15, n. 251, p. página inicial-página final, maio/ ago. 2009. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/125/250/2588. Acesso em 26 de março de 2021.

NARDES, João Augusto Ribeiro; ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; VIEIRA, Luis Afonso Gomes. **Governança Pública**. *3.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1310. Acesso em 26 de março de 2021.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas Públicas e fundamentos da ad- ministração pública: análise e avaliação, governança e rede de políticas públicas, administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013

ROSA, Antonio Quintino. **Visão estratégica: governança e planejamento**. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública - RBEFP*, ano 9, n. 21, p. página inicial-página final, set./ dez. 2018. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/127/41845/90498. Acesso em 26 de março de 2021.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2010

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, **Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SOUZA, Edvaldo Fernandes de; FERREIRA, Vanessa Rocha. **A atuação dos Tribunais de Contas e o direito à saúde em tempos de pandemia**. *In:* LIMA, Luiz Henrique; GODINHO, Heloísa Helena Antonacio M.; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). *Os Desafios do Controle Externo Diante da Pandemia da Covid-19*: Estudos de Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2020. página inicial-página final. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4109/4290/28266. Acesso em 26 de março de 2021.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa.** 2. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2011